

## A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Na antiguidade, duas situações eram fatores de sujeição à escravidão: a subjugação por medida de força e o inadimplemento das obrigações contraídas. Nesta última, o ato era considerado indigno ao ponto do cidadão ser reduzido a coisa, podendo ser vendido, como forma de ressarcimento do prejuízo causado, ou mesmo ser morto, como forma de pressão junto a sua família.

Em nome da necessidade de desenvolvimento do Estado, criaram-se mecanismos jurídicos que visavam proteger as pessoas que realizavam atividades econômicas, instalando-se uma verdadeira couraça que protegia o patrimônio pessoal dos investidores. No Brasil, a regulamentação ocorreu em 1850, pelo Código Comercial que instituiu a pessoa jurídica com autonomia patrimonial e limitação de responsabilidades, em relação às pessoas naturais que a integram.

Entretanto, são as pessoas naturais que compõe a pessoa jurídica que praticam atos em seu nome. Desse modo, podem utilizá-la para encobrir atos ilícitos ou abuso de direito e, neste caso, o princípio da autonomia patrimonial, se intocável, traz como consequência a impossibilidade de correção de fraudes e abusos.

Segundo o Código Civil, o juiz pode ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, se esta estiver sendo instrumento à realização de fraudes, como o desvio de seu fim social e a confusão patrimonial. O desvio pode ser configurado no negócio indireto, quando as partes buscam um fim que não é a finalidade típica do negócio. O abuso de direito ocorre pelo desvio do seu fim econômico-social para o qual o direito foi criado, ou seja, é o mau uso do direito. A confusão patrimonial ocorre quando não fica clara a separação do patrimônio social com o patrimônio dos sócios.

O Código de Defesa do Consumidor tem tratamento especial para o instituto, pois é visto como um afastamento momentâneo da personalidade jurídica, como se realmente ela não existisse diante de um caso concreto. Ocorrerá sempre que houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação do contrato social, em detrimento do consumidor.

Ivaldo Kuczkowski - [presidente@aujdicontonline.com.br](mailto:presidente@aujdicontonline.com.br)